**PROJETO DE LEI Nº /2016**

Concede descontos gradativos no Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos proprietários de veículos sobre os quais não constarem registros de infração de trânsito, na forma que especifica.

**Art. 1º** Art. 1º Ficam concedidos descontos gradativos no valor anual do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA aos proprietários de veículos sobre os quais não constarem registros de infração de trânsito:

I – a partir de 1 (um) ano, desconto de 10% (dez por cento);

II – a partir de 2 (dois) anos, desconto de 15% (quinze por cento);

 III – a partir de 3 (três) anos, desconto de 20% (vinte por cento);

§ 1º Cada infração de trânsito sofrida acarretará perda de todo o prazo computado e descontos adquiridos, reiniciando-se novo prazo para se atingir os períodos e respectivos descontos estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 2º A interposição de recurso administrativo não implica exclusão da infração, resguardando-se o direito aos descontos ora instituídos, atualizados monetariamente, se a infração for considerada inexistente pela decisão do recurso ou mesmo por revisão de ofício da autoridade administrativa competente.

**Art. 2º** Para auferir os descontos estabelecidos por esta Lei, o proprietário de veículo automotor não poderá ter pendência em relação ao IPVA de qualquer veículo de sua propriedade.

**Art. 3º** Os descontos só serão concedidos quando o pagamento do IPVA for efetuado até a data do seu vencimento.

**Art 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Wellington do Curso

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

Vivenciamos uma situação caótica no trânsito, não apenas em nosso Estado, mas em todo o País. Um dos motivos que nos leva a essa condição lamentável é a reiterada desobediência de nossos motoristas às normas de trânsito como: avançar sinal fechado, ultrapassar de forma perigosa, estacionar em local proibido, imprimir velocidade acima do permitido em seus veículos e sobre tudo, dirigir sob efeito do álcool e de outras drogas.

O Poder Público tem feito seu papel na tentativa de coibir tais atos seja de modo repressivo e preventivo. De modo repressivo, podemos citar a Lei Seca - Lei 11.705 - criada em 2008, que ficou ainda mais rígida após a publicação da Resolução número 432 do Conselho Nacional de Trânsito (Contran). Ela foi criada pelo Estado com o intuito de reduzir os acidentes de carro provocados por motoristas sob efeito do álcool e de outras drogas no Brasil. Alterou o Código de Trânsito Brasileiro e com isso, ajudou a reduzir o número de acidentes provocados por bebidas alcoólicas que causaram milhares de mortes nas estradas no país.

Segundo dados do Governo Federal, em 2008, um ano antes do início das operações, foram registradas 36.924 mil mortes em todo o Brasil no trânsito. No ano seguinte computou-se 34.597 casos de óbito, ou seja, uma redução de 6,2% no número de mortos, além da redução de mutilações e ferimentos no trânsito de todo o Brasil. Houve também economia na rede pública da saúde, foram economizados mais de R$ 100 milhões com a queda do número de acidentes de trânsito. Outras medidas repressivas são as lombadas eletrônicas, os radares e equipamentos similares que têm o propósito de controlar a velocidade do tráfego em regiões onde foi feito estudo prévio e se constatou o número elevado de acidentes. Por mais que incomodem, estas medidas são necessárias para salvar vidas, pois ajudam na prevenção e redução dos índices de acidentes, que no caso do Maranhão possui números bem significativas. Contudo, há uma desvirtuação desse instituto pelos os Órgãos de Fiscalização no Estado. Eles estão primando pela arrecadação e lesando o usuário. Não pode o Estado usar as multas com caráter arrecadatório. Multa é penalidade, é punição para o “mau motorista” e em nada se confunde com arrecadação. O Estado tem outros meios de ingresso público.

 Ainda assim, é impossível contestar a vitória da vida, mas ela tem sido conquistada apenas com medidas repressivas do Estado. O Estado só premia o “mau motorista” com penalidades, não estaria na hora de premiar o bom motorista com algum incentivo? De um modo geral, quando o Estado age de modo preventivo, visualizamos boas campanhas de conscientização e bons projetos para tentar evitar que jovens morram no trânsito por motivo de embriaguez. Acreditamos que o presente projeto pode estimular, através de uma economia no bolso do contribuinte, a obediência integral das leis de trânsito e trazer mais segurança para o trânsito e a redução do consumo de drogas, além de incentivar a adimplência ao pagamento do IPVA, o que trará um grande benefício social e consequentemente uma maior tranquilidade para o Poder Público.

Atualmente, a iniciativa privada premia o “bom condutor”. As seguradoras, por exemplo, dão desconto progressivo para motoristas que não se envolvem em sinistros e não cometem infrações de trânsito, tal iniciativa deve ser implantada também pela Administração Pública. O projeto em questão visa abrir uma nova frente de atuação do Estado por um trânsito mais humano, compensando financeiramente o cidadão que cumpre suas obrigações e atende aos requisitos de um motorista que colabora com a paz no trânsito, uma vez que, como contribuinte é ele também quem ajuda a financiar as campanhas de conscientização. Desse modo, o estado dá uma importante demonstração de que a prática da cidadania também é observada e incentivada, não ficando apenas por conta dos delitos e acidentes, a ação e a força dos braços do Estado. Temos a convicção de que a educação passa pela punição dos atos nocivos, mas também envolve o reconhecimento aos bons e louváveis exemplos, para que sejam seguidos, sempre no objetivo de cultivar a paz, o respeito e a responsabilidade de cada um de fazer a sua parte para sedimentação de uma sociedade ética. Por fim, gostaríamos de destacar que este projeto encontra respaldo Constitucional tanto quanto a forma quanto a matéria, conforme entendimento do STF:

**STF - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ADI 2464 AP (STF) Data de publicação: 24/05/2007 Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 553/2000, DO ESTADO DO AMAPÁ. DESCONTO NO PAGAMENTO ANTECIPADO DO IPVA E PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO. BENEFÍCIOS TRIBUTÁRIOS. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. 1. Não ofende o art. 61, § 1º, II, b da Constituição Federal lei oriunda de projeto elaborado na Assembléia Legislativa estadual que trate sobre matéria tributária, uma vez que a aplicação deste dispositivo está circunscrita às iniciativas privativas do Chefe do Poder Executivo Federal na órbita exclusiva dos territórios federais. Precedentes: ADI nº 2.724, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 02.04.04, ADI nº 2.304, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 15.12.2000 e ADI nº 2.599-MC, rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.12.02 2. A reserva de iniciativa prevista no art. 165, II da Carta Magna, por referir-se a normas concernentes às diretrizes orçamentárias, não se aplica a normas que tratam de direito tributário, como são aquelas que concedem benefícios fiscais. Precedentes: ADI nº 724-MC, rel. Min. Celso de Mello, DJ 27.04.01 e ADI nº 2.659, rel. Min. Nelson Jobim, DJ de 06.02.04. 3. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga improcedente. (ADI nº 2.464, Plenário, Relatora a Ministra Ellen Gracie, DJe de 25/05/2007).**

Por todos esses argumentos, submetemos a presente proposição a apreciação desta Egrégia Casa de Leis, conclamando respeitosamente os meus nobres pares a aprovação da mesma.